



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2500 - RN (0003034-50.2013.4.05.0000)

SUSCTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

SUSCDO : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PARTE A : AGENOR CEZINO DA SILVA

PARTE R : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

ORIGEM: 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CUMULATIVA C/ I E II JEF)

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A causa de que se cuida não versa efetiva desapropriação, para que se considere aplicável o comando do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001, que interdita aos juizados processar e julgar essas demandas.
2. Trata-se, ao revés, de ação cujo escopo é obter indenização decorrente do esbulho, e dado que o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, impõe-se reconhecer a competência absoluta do juizado especial federal.
3. Competência do juízo suscitante (JEF, 7ª Vara/RN).

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2013.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2500 - RN (0003034-50.2013.4.05.0000)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz Federal da 7ª Vara do Rio Grande do Norte, juizado especial, em face de decisão do Juiz Federal da 5ª Vara (comum), que declinou da competência em sede de ação de indenização por desapropriação indireta manejada contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

O juízo suscitado, da 5ª Vara (comum), considerou que o valor da causa (atribuído em R\$ 15.000,00) era inferior a 60 salários mínimos e, ademais, trata-se de ação de reparação de dano por desapropriação indireta, restando evidente, no seu pensar, a competência de vara de juizado especial.

Por seu turno, o juízo suscitante, da 7ª Vara Federal (JEF), entendeu que a regra que veda o processamento das causas de desapropriação nos juzados (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001) deve ser entendida de modo amplo, não podendo ser restringida apenas à desapropriação direta. Daí o conflito negativo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2500 - RN (0003034-50.2013.4.05.0000)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Penso que razão assiste ao juízo suscitado, da vara comum.

A causa de que se cuida não versa efetiva desapropriação, para que se considere aplicável o comando do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001, que interdita aos juizados processar e julgar essas demandas.

Trata-se, ao revés, de ação pessoal cujo escopo é obter indenização decorrente do esbulho, e dado que o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, impõe-se reconhecer a competência absoluta do juizado especial federal.

Com a devida vênia, essa é a correta ilação que se extrai dos dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2500 - RN (0003034-50.2013.4.05.0000)

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

➤ § 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do [parágrafo anterior](#), o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

➤ § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI Nº 10.259/2001)

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima****CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2500 - RN (0003034-50.2013.4.05.0000)**

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nessa senda, trago à colação o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. DECRETO Nº 750/93. COMPETÊNCIA.

1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação de desapropriação indireta ajuizada em face da União, na qual se postula o pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais decorrentes da edição do Decreto nº 750/93, que limitou o pleno uso e gozo da propriedade, bem como impossibilitou a comercialização da vegetação nela contida.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que o Juizado Especial Federal é competente para o processo e julgamento da demanda.

3. Em apelação, os autores afirmam que a ação de desapropriação não se inclui na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão do juízo singular, ao fundamento de que "tratam os autos de ação pessoal contra a União Federal, objetivando indenização pela limitação de uso da propriedade".

5. Para que seja determinada a competência da Justiça Especial Federal, o valor da causa deve ser inferior ao teto previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, quais sejam: em razão da natureza do pedido; do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal).

6. O Tribunal a quo foi enfático ao consignar que: a) trata-se de ação pessoal ajuizada em decorrência das limitações impostas pelo Decreto nº 750/93, não se cuidando de desapropriação; b) nos termos em que foi decidido pelo magistrado de primeiro grau, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (e-STJ fl. 57). Ao final, concluiu que a competência para o "julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível" (e-STJ fl. 53).

7. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp 901.319/SC, da relatoria da Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon, sedimentou o entendimento de que as limitações decorrentes da edição do Decreto nº 750/93 não consubstanciam a hipótese de desapropriação indireta.

8. Assim, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa, já que a presente ação, na qual se objetiva indenização decorrente de limitações administrativas, não se encontra nas exceções constantes do § 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2500 - RN (0003034-50.2013.4.05.0000)

do artigo 3º da Lei 10.259/01, além de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

9. Recurso especial não provido.

(RESP 1.129.040 – RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 16.03.2010)

É certo que há precedentes em sentido oposto, dos TRF's da 3ª e 4ª Regiões, referidos pelo juízo suscitante e pelo parecer do MPF, bem assim até do próprio STJ, mas penso que a conclusão mais escorreita é a que define a competência do juizado especial federal.

Voto, pois, porque se reconheça a competência do juízo suscitante, da 7ª Vara Federal no Rio Grande do Norte.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal